380R0332

14. 2. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 37/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 332/80 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1980

que estabelece a oitava alteração ao Regulamento (CEE) nº 1528/78 relativo às regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas

A COMMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2285/79 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2329/79 (4), adoptou as regras de pagamento das ajudas para as forragens secas;

Considerando que, para facilitar a aplicação destes regimes de ajuda, convém prever que as ajudas em causa sejam adiantadas, sob reserva da prestaçao de uma caução a libertar no momento do reconhecimento do direito à ajuda; que, todavia, tendo em vista poder apreciar o bom funcionamento da medida, convém limitar o seu período de aplicação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13º*

1. O Estado-membro paga o montante das ajudas nos cento e cinquenta dias seguintes ao do depósito do respectivo pedido.

2. Todavia, o montante das ajudas é adiantado quando o interessado apresentar um pedido de ajuda acompanhado de um atestado que certifique a prestação de uma caução igual a este montante.

3. A caução é constituída sob forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro junto do qual o pedido de ajuda é depositado.

4. A caução é libertada a partir do momento em que a autoridade competente do Estado-membro reconheceu o direito à ajuda para as quantidades indicadas no pedido. Quando o direito à ajuda não for reconhecido para toda ou parte da quantidade indicada no pedido, a caução permanece adquirida proporcionalmente às quantidades para as quais as condições que dão direito à ajuda não foram respeitadas.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Março de 1980.

As disposições do artigo 1º que se referem aos nºs 2, 3 e 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 só são aplicáveis aos pedidos de ajuda depositados até 28 de Fevereiro de 1981, inclusive.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Fevereiro de 1980.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 263 de 19. 10. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(4) JO nº L 265 de 23. 10. 1979, p. 5.